



Pirassununga, 28 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 98/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE-M, no âmbito do Município de Pirassununga, e dá outras providências.

Complemento: Encaminho ao setor jurídico para parecer complementar tendo em vista a resposta apresentada ao PI 210/2026 apresentado pela Comissão de Finanças

Parecer Jurídico

EMENTA PARECER JURÍDICO. **PROJETO DE LEI Nº 98/2026.** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA MUNICIPAL (PDDE-M). RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO JURÍDICO Nº 1 DA PROCURADORIA LEGISLATIVA E EXAME DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 210/2026 DA COMISSÃO DE FINANÇAS. RESPOSTA DO EXECUTIVO PELO OFÍCIO PM Nº 409/2026. CONSTATADO O NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES JURÍDICO-ORÇAMENTÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORIGINAL INADEQUADA (FICHA 212 / NATUREZA 4.4.90.52 E APLICAÇÃO DIRETA). INCOMPATIBILIDADE DE CATEGORIA ECONÔMICA E MODALIDADE DE APLICAÇÃO COM TRANSFERÊNCIAS CORRENTES A ENTIDADES PRIVADAS (APMs). AFRONTA AOS ARTIGOS 15 E 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 1964, ARTIGO 167, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 176, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. CONFIGURAÇÃO DE JANELA ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA ESTIMATIVA FINANCEIRA TRIENAL EXIGIDA PELO ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). **MANUTENÇÃO DO DIAGNÓSTICO DE VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO REGULAR SEM A PREVIA RECLASSIFICAÇÃO DA DESPESA E COMPLEMENTAÇÃO FISCAL.**

Vistos, etc...

Relata-se a instrução e a tramitação do **Projeto de Lei nº 98/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Pirassununga, que visa instituir o **Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDE-M)** no âmbito do Município de Pirassununga.



Registre-se, de antemão, que a resposta ao Pedido de Informação nº 210/2026 deve ser acostado aos autos e devidamente publicizado para fins de cumprimento do dever de transparência.

A deliberação desenvolve-se no Município de Pirassununga perante a Câmara Municipal de Pirassununga. O processo iniciou-se com o protocolo do Ofício nº 101/2026/GOV em 18 de agosto de 2026. O Relatório Jurídico nº 1 da Procuradoria Legislativa foi emitido em 02 de setembro de 2026. O Pedido de Informação nº 210/2026 foi autuado em 14 de setembro de 2026. A resposta do Poder Executivo foi formalizada pelo Ofício PM nº 409/2026 (Resposta nº 1) em 22 de setembro de 2026. Em 24 de setembro de 2026, o processo foi reencaminhado pela Diretoria Legislativa ao setor jurídico para emissão de parecer complementar.

Listam-se os documentos que instruem o processo:

1. **Ofício nº 101/2026/GOV:** Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei nº 98/2026 em regime de urgência, subscrito pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 18 de agosto de 2026.
2. **Minuta do Projeto de Lei nº 98/2026:** Proposição do Executivo contendo 14 artigos, subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 18 de agosto de 2026.
3. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 98/2026:** Exposição de motivos da proposição, subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 18 de agosto de 2026.
4. **Demonstração de Impacto Orçamentário e Financeiro (Processo nº 2243/2026):** Estudo técnico assinado pela Contadora da Secretaria Municipal de Educação, Vanessa Hernandes Martins, em 25 de junho de 2026.
5. **Declaração do Ordenador da Despesa (Processo nº 2243/2026):** Declaração de adequação orçamentária emitida pela Secretaria Municipal de Educação em 25 de junho de 2026.
6. **Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 788/2026):** Análise técnica elaborada pela Agente Legislativo Jurídico em 31 de agosto de 2026.
7. **Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei nº 98/2026:** Parecer técnico-jurídico emitido pelo Procurador Legislativo em 02 de setembro de 2026.



8. **Pedido de Informação nº 210/2026:** Requerimento de informações formulado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Lavoura em 14 de setembro de 2026.
9. **Ofício PM nº 409/2026 (Resposta nº 1 ao Pedido de Informação nº 210/2026):** Documento de resposta emitido pelo Gabinete do Prefeito Municipal em 22 de setembro de 2026.
10. **Despacho de Remessa para Parecer Jurídico Complementar:** Despacho emitido pela Diretoria Legislativa ao setor jurídico em 24 de setembro de 2026.

A decomposição analítica da instrução do Projeto de Lei nº 98/2026 expõe fragilidades dogmáticas graves, omissões instrutórias e persistência de vício insanável de legalidade orçamentária:

1. **Incompatibilidade da Categoria Econômica e Modalidade de Aplicação (Vício da Ficha 212):** A indicação original da **Ficha 212** (Funcional Programática 09.05.00.12.365.1014.2064) destina-se, segundo o Quadro de Detalhamento da Despesa da LOA 2026, à **despesa de capital (Natureza 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente)** sob **aplicação direta pelo Município (modalidade 90)**. Todavia, o PDDE-M prevê a transferência de recursos a entidades privadas (APMs) para o custeio de **despesas correntes (materiais de consumo, pequenos serviços e reparos)**. A realização de repasses a terceiros para gastos correntes utilizando dotação de capital e aplicação direta configura desvio de finalidade e viola os artigos 15 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e os artigos 167, inciso VI, da Constituição Federal e 176, inciso VI, da Constituição Estadual de São Paulo.
2. **Ocorrência de Janela Orçamentária e Manobra Contábil:** A indicação de rubrica de despesa de capital para custear programa de transferências correntes sem a reclassificação orçamentária adequada caracteriza expediente de janela orçamentária, burlando a exigência de demonstração real da fonte de custeio e de autorização legislativa para alteração alocativa.
3. **Inobservância da Estimativa Trienal do Artigo 16 da LRF:** O estudo de impacto orçamentário acostado pelo Executivo limitou-se ao exercício de 2026, omitindo a estimativa trienal (2026, 2027 e 2028), a memória de cálculo e o detalhamento do



quantitativo de escolas e alunos atendidos, incorrendo na sanção de nulidade de pleno direito prevista no artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

4. **Resistência na Resposta ao Pedido de Informação nº 210/2026:** Questionado pela Comissão de Finanças sobre a necessidade de remanejamento ou envio de projeto para abertura de crédito adicional especial na modalidade de aplicação 50 e grupo de despesas correntes (3.3.50.43 - Subvenções Sociais), o Executivo, mediante o Ofício PM nº 409/2026 (Resposta nº 1), recusou-se a realizar a reclassificação orçamentária, mantendo a vinculação inadequada à Ficha 212 e omitindo a apresentação dos estudos trienais.

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o seu sistema municipal de ensino, conforme disposto no artigo 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 15 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).

Observa-se a regularidade formal da iniciativa legislativa, por se tratar de matéria que altera a execução orçamentária e estabelece atribuições a órgãos do Executivo, atendendo ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Carta Magna. Reconhece-se a conformidade da ausência de prazo impositivo para regulamentação perante a jurisprudência do STF (ADI 4.728/DF). Todavia, no plano material, a tentativa de efetuar transferências de recursos correntes a entidades privadas por meio de rubrica de despesa de capital e aplicação direta da Prefeitura afronta o princípio da legalidade administrativa e da especificação orçamentária.

Não Houve Mudança na Dotação Orçamentária Original: O estudo técnico inicial e o projeto indicaram a Ficha 212 (09.05.00.12.365.1014.2064, valor de R\$ 336.000,00). A despeito de o parecer jurídico ter exigido a reclassificação para despesas correntes de subvenção (3.3.50.43, modalidade 50) mediante abertura de crédito adicional especial ou remanejamento autorizado por lei, o Poder Executivo não alterou a dotação orçamentária original.

Na resposta enviada pelo Ofício PM nº 409/2026, o Executivo defendeu a manutenção da Ficha 212, afirmando ser desnecessária a abertura de crédito adicional. Essa posição contraria abertamente o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, o artigo 176, inciso VI, da Constituição Estadual e os artigos 15 e 43



da Lei Federal nº 4.320/1964, pois não se admite juridicamente a execução de subvenções correntes por meio de código orçamentário destinado à aquisição direta de material permanente (4.4.90.52).

O Executivo manteve a omissão quanto ao demonstrativo de impacto para o triênio 2026-2028, descumprindo a exigência contida na LRF.

A aprovação do programa com vício orçamentário insanável gera consequências práticas altamente nocivas, acarretando o risco iminente de paralisação dos repasses, rejeição de contas das APMs e responsabilização dos gestores escolares (artigo 10 do PL), descumprindo o comando do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

O projeto apresenta-se oportuno ao criar o PDDE-M em Pirassununga, inexistindo norma municipal idêntica no acervo local, conforme atestado na Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 788/2026).

O texto atende genericamente aos parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, subsistindo a recomendação de retificação do artigo 2º, § 1º, para especificar a modalidade do Termo de Colaboração (Lei Federal nº 13.019/2014).

As recomendações formuladas no Relatório Jurídico nº 1 e reiteradas no Pedido de Informação nº 210/2026 foram registradas como **NÃO ATENDIDAS** pelo Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 98/2026 permanece sob o diagnóstico de **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS**. Tendo em vista que a resposta constante do Ofício PM nº 409/2026 manteve sem alterações a Ficha 212 original e omitiu a complementação dos estudos da LRF, a eventual votação e aprovação do projeto na sua redação atual importará em aprovação de texto eivado de ilegalidade orçamentária (violação da Lei nº 4.320/1964 e do artigo 167, VI, da CF/88) e nulidade fiscal (artigo 21 da LRF).

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

Página 5 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 98/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: F729-Y36C-8KYT-B59R



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F729Y36C8KYTB59R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F729-Y36C-8KYT-B59R

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 98/2026 - PROTOCOLO: - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: F729-Y36C-8KYT-B59R